

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 4ª VARA ESPECIALIZADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA COMARCA DE SINOP, ESTADO DE MATO GROSSO.

URGENTE! NECESSIDADE DE PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD – BUSCA E APREENSÃO EM ANDAMENTO – EXTENSÃO DE ESSENCIALIDADE!

PROCESSO Nº 1027923-19.2024.8.11.0015

LEVI DE ALMEIDA e OUTROS – todos EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, já devidamente qualificados nos Autos do processo em epígrafe, por seus procuradores judiciais que esta subscrevem, vêm, respeitosamente à ilustre presença de Vossa Excelência, manifestar e requerer o quanto segue.

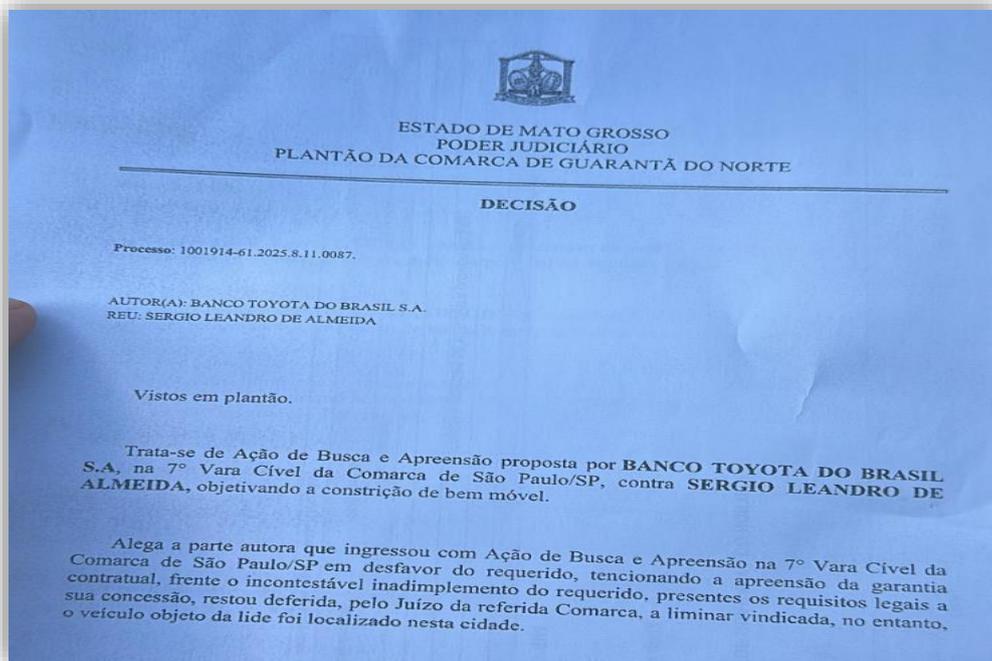
1. DA EXTENSÃO DA ESSENCIALIDADE DOS BENS – APREENSÃO REALIZADA EM 25.07.2025 – PRORROGAÇÃO DO *STAY PERIOD*.

Nos termos do artigo 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, **é vedada a retirada de bens móveis gravados por alienação fiduciária quando**

essenciais à manutenção das atividades empresariais do devedor em recuperação, sob pena de esvaziamento da função do processo recuperacional.

Da mesma forma, o artigo 6º, §4º, do mesmo diploma legal, **autoriza a suspensão das ações e execuções em face do devedor por 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis por igual período, justamente para garantir a estabilidade mínima necessária à superação da crise empresarial.**

Desse modo, cabe informar este r. Juízo que em **25.07.2025**, foi efetivada medida de **busca e apreensão do veículo Toyota Hilux 4x4, placa RRZ1G31**, essencial à atividade produtiva do Recuperando Sergio, por meio de Carta Precatória distribuída sob nº **1001914-61.2025.8.11.0087**, em regime de plantão e **SEGREDO DE JUSTIÇA**, oriunda da 7ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP, em ação promovida pelo Banco Toyota, vejamos (Doc. 01):



Com o recolhimento, **DEFIRO** a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, devendo ser depositado em nome da pessoa indicada pelo requerente na exordial.

Após o cumprimento da medida, **OFICIE-SE** ao Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP, informando a realização de busca e apreensão dos bens, para as providências cabíveis.

As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal (art. 212, §2º, NCPC).

Em que pese o referido bem não foi expressamente elencado entre os bens declarados essenciais por este Juízo quando do deferimento do processamento da recuperação judicial, é nítido que o mesmo é vital para manutenção do ciclo produtivo dos recuperandos.

Tanto é que em **23.01.2025**, **os Recuperandos requereram a extensão da essencialidade aos bens vinculados a contratos com garantia fiduciária, incluindo expressamente o bem ora apreendido em 25.07.2025 (ID. 181579120)**, vejamos:

Deste modo, necessário que os bens a seguir relacionados sejam incluídos na relação de bens cuja essencialidade provisória fora reconhecida por este r. Juízo, por serem garantias dos contratos anexos, quais sejam:

BEM	MARCA	MODELO	PLACA	CHASSI	ANO
Pulverizador Automotriz 30M	John Deere	M4030		1NW4030MCN0230700	2023
Distribuidor de Nutrientes Automotriz	John Deere	M4040 DN		1NW4040DVP0230335	2023
Toyota Hilux 4x4	Toyota	Manual CS	RRZ1G31	8AJDA8CB4R6056249	2024
Toyota Hilux CD SR A4FD 4X4	Toyota	CR	RRI0E21	8AJKA3CD4N3095818	2022

Ressalte-se que este **pedido ainda se encontra pendente de apreciação, o que tem gerado um vácuo de proteção jurídica no presente momento, agravado também pela pendência quanto à prorrogação do stay period (Id. 197096463), requerida tempestivamente pelos recuperandos.**

Desta maneira, a ausência de blindagem **tem permitido a adoção de medidas expropriatórias por credores, como ocorreu na última sexta-feira, o que expõe o grupo Recuperando a grave risco de colapso operacional e patrimonial.**

Destarte, o cenário atual, com a efetivação de medidas expropriatórias durante o interstício de análise dos pedidos, **evidencia com nitidez a URGÊNCIA das medidas ora requeridas, não apenas para a preservação do ativo, mas também para a manutenção da função social e da viabilidade do Grupo em recuperação.**

Portanto, os Recuperandos **necessitam, ainda que de maneira provisória, do reconhecimento da essencialidade dos bens relacionados no ID. 181579120, incluindo a Toyota Hilux 4x4, placa RRZ1G31 apreendida em 25.07.2025, tendo em vista que são primordiais para a continuidade das atividades desenvolvidas pelos Recuperandos,** até que seja constatada a real utilização dos bens pela Administração Judicial.

2. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, **REQUEREM o imediato deferimento da extensão da essencialidade dos bens indicados no ID. 181579120, em especial do veículo Toyota Hilux 4x4, placa RRZ1G31, nos termos do artigo 49, §3º da Lei 11.101/2005, a fim de que seja determinada sua devolução imediata ao patrimônio do Recuperando Sergio.**

Por consequência, **REQUEREM ainda, a expedição de ofícios ao juízo da Carta Precatória sob nº 1001914-61.2025.8.11.0087, bem como ao Juízo da Ação de Busca e Apreensão principal, em trâmite perante**

a 7ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP (cujo número ainda é desconhecido pois foi mencionado na CP e os Autos encontram-se em segredo de justiça) a fim de que SUSPENDAM OS EFEITOS DA MEDIDA EXPROPRIATÓRIA em curso e determinem a imediata devolução do veículo Toyota Hilux 4x4, placa RRZ1G31, em respeito à competência do juízo universal da recuperação judicial e ao disposto nos artigos 6º e 49, §3º da Lei nº 11.101/2005.

Alternativamente, não sendo este o entendimento, **REQUER**, seja estabelecida COOPERAÇÃO entre os Juízos, para **SUSPENDER O PRAZO DE CONSOLIDAÇÃO PATRIMONIAL** sobre o bem apreendido **até ulterior deliberação** do Juízo competente para deliberar sobre o patrimônio do devedor em recuperação judicial (4ª Vara Cível de SINOP/MT).

Alfim, REITERA-SE e REQUER a prorrogação do período de blindagem previsto nos artigos 6º, § 4º, e 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 por mais 180 (cento e oitenta) dias ou até a homologação do plano de recuperação judicial, uma vez que dentro do período de 180 (cento e oitenta) dias previsto na Lei não foi possível realizar todos os trâmites idealizados pelo Legiferante, bem como, em razão de diversos credores já estarem adotando atos de expropriação em face do Grupo Almeida, como já exemplificado na apreensão da última sexta-feira (25/07/2025).

Nesses termos, pedem deferimento.

Cuiabá/MT, 28 de julho de 2025.

AUGUSTO MÁRIO VIEIRA NETO – OAB/MT 15.948

CLÓVIS SQUAREZI MUSSA DE MORAES – OAB/MT 14.485